



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

**Reunião** : Ordinária N°: 002/2018  
**Decisão** : 035/2018-CEEC/PE  
**Item da Pauta** : 4.6.  
**Referência** : Protocolo n.º 200070707/2018  
**Interessado** : Eduardo José do Monte Rezende

**EMENTA:** Aprova que para fins de comprovação de capacidade técnica, atestados técnicos devidamente registrados neste Crea-PE, contendo serviços de assentamento de meio-fio de concreto, seja ele pré-fabricado ou moldado no local, bem como aqueles em pedra aparelhada (em geral graníticas), se equivalem, pois se referem objetivamente ao mesmo tipo de serviço, e, portanto, deverão ser aceitos. Bem como, aprova que Engenheiros Civis, possuem atribuição para emitir parecer técnico, referente ao caso em pauta, de acordo com a Resolução nº 218/73 e afins.

### DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Civil – CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 002/2018, realizada no dia 31 de janeiro de 2018, apreciando a consulta formulada pelo Engenheiro Civil Eduardo José do Monte Rezende, protocolada neste Regional sob o nº 200070707/2018, que solicitou esclarecimentos deste Conselho referente a sua habilitação para emitir parecer quanto à exigências editalícias de certame licitatório da Prefeitura Municipal de Igarassu, mais especificamente quanto ao quesito relativo a assentamento de meio-fio, tendo em vista que, segundo os termos de determinado edital, foi exigido acervo de meio-fio de concreto, tendo alguns participantes apresentado atestados do mesmo tipo de serviço, porém com as peças assentadas de pedra granítica; considerando que não compete a esta Câmara avaliar o parecer elaborado pelo profissional, restringindo-se apenas a prestar os esclarecimentos quanto às suas atribuições e entendimento deste colegiado, quanto aos acervos apresentados pelos concorrentes do referido certame; considerando que o profissional é Engenheiro Civil, estando legalmente habilitado e em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea, de acordo com a Resolução nº 218/73 e afins, logo possui atribuição para emitir parecer técnico referente ao caso em pauta, devendo inclusive fazer o registro desse trabalho, por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme determina a Lei nº 6.496/77; considerando que o edital em questão pede: *“assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13 x 30 cm (comprimento x base inferior x base superior x altura), para vias urbanas (uso viário)”*; considerando que no próprio edital daquela municipalidade, estabelece que para fins de habilitação, será considerada também o seguinte regramento: *“Aceitando-se para tal, execução de serviços similares e de mesma complexidade tecnológica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura (não existe mais – grifo nosso) e Agronomia (CREA), podendo a comprovação dos quantitativos ser feita através de somatório dos atestados”*; considerando que esta CEEC, conforme já deliberado em processos similares, já se manifestou e exarou o seu entendimento, no que tange a diferenciação na execução de serviços de assentamento de meio-fio de concreto ou de pedra granítica, tendo aprovado, na ocasião, não haver diferença entre a execução do trabalho em questão, consequentemente, atestados que contenham assentamento de meio-fio em pedra granítica servem para comprovação de capacidade técnica, onde são exigidos meio-fio em concreto, e , vice e versa; considerando que entende-se serem serviços similares e a complexidade tecnológica que porventura exista, se dá unicamente, no momento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

em que se fabricam as peças industriais ou pedreiras ou até mesmo quando moldadas “*in loco*”, por meio de formas ou equipamento mecânico autopropelido; considerando que a antiga norma brasileira de execução de pavimentos de alvenaria poliédrica definia que meios-fios são peças de concreto ou de pedra aparelhada com formas e dimensões especificadas em cada caso, alinhadas segundo o *greide* da via pública, destinadas a proteger as bordas do pavimento ou criar um ressalto protetor dos passeios ou calçadas, conseqüentemente, ao discorrermos no conteúdo da norma técnica, percebe-se não haver diferenciação quanto ao modo executivo, tampouco aspectos de complexidade tecnológicos; considerando que na fase executiva do serviço de assentamento de meio-fio não se encontra nenhum fator que diferencie a sua execução por conta do tipo de produto, seja ele pré-fabricado ou pedra aparelhada; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo relator, Conselheiro Eli Andrade da Silva, que afirma, diante do acima exposto, que para fins de comprovação de capacidade técnica, atestados técnicos devidamente registrados neste Crea-PE, contendo serviços de assentamento de meio-fio de concreto, seja ele pré-fabricado ou moldado no local, bem como aqueles em pedra aparelhada (em geral graníticas), se equivalem, pois se referem objetivamente ao mesmo tipo de serviço, e portanto, deverão ser aceitos, **DECIDIU por unanimidade, aprovar o parecer do relator, conforme acima descrito. Coordenou** a sessão o Eng.º Civil **Jorge Wanderley Souto Ferreira – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Alessandro Gomes da Silva, Almir Campos de Almeida Braga Filho, Antônio Dagoberto de Oliveira, Clóvis Arruda d’Anunciação, Edmundo Joaquim de Andrade, Eduardo Paraíso Sampaio, Eli Andrade da Silva, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Fernando Antônio Beltrão Lapenda, Francisco José Costa Araújo, Francisco Rogério Carvalho de Souza, Hermínio Filomeno da Silva Neto, Jayme Gonçalves dos Santos, Kleber Rocha Ferreira Santos, Luciano Barbosa da Silva, Ramon Fausto Torres Viana, Rildo Remígio Florêncio, Roberto Lemos Muniz, Romilde Almeida de Oliveira, Silvia Carla Gomes da Silva, Sylvio Romero Gouveia Cavalcanti e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 31 de janeiro de 2018.

**Eng.º Civil Jorge Wanderley Souto Ferreira**  
**Coordenador da CEEC**